

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Ilmo. Sr. Pregoeiro

Referência: Processo Licitatório MPMG nº 319/2020

PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.904.641/0001-39, com sede em SAAN Quadra 03, nº 270, Parte C, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP sob nº 70.632-300, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, em tempo hábil, com fundamento na Decisão SEI/MPMG nº 2421135, no item 11.2 do instrumento convocatório e no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora a empresa ***Rocket-Tec Sistemas Eletrônicos Ltda-EPP***, ante as diversas irregularidades cometidas pela referida licitante, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

I. DOS FATOS:

Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, com objetivo de contratar empresa para a *“aquisição e instalação de sistema de controle de acesso veicular e de pessoas para uso em sedes diversas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contemplando a manutenção preventiva e corretiva do sistema (itens de software e hardware), com cobertura total de peças, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, mediante Contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VII e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Minuta de Contrato (Anexo I)”*.

Ultrapassada a fase de lances, a Recorrente (PROTECH) foi declarada vencedora do certame já que havia cumprido integralmente todas as exigências contidas no edital. Inconformado com a referida decisão administrativa, a Recorrida (ROCKET) interpôs recurso administrativo, alegando que a PROTECH não havia apresentado a documentação comprobatória, bem como sua proposta continha irregularidades.

Acertadamente, o Ilmo. Sr. Pregoeiro negou provimento ao recurso administrativo, conforme fundamentação abaixo:

(...) A RECORRIDA ATENDEU ÀS SOLICITAÇÕES DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA NO QUE TANGE AOS VALORES DOS ITENS – MANTENDO O VALOR GLOBAL OFERTADO –, A QUAL FOI INSERIDA NO SEI POR MEIO DO DOCUMENTO N. 0725509.

Ressalto que, em **OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, TODOS OS PEDIDOS DE CORREÇÃO E AJUSTE DAS PROPOSTAS FORAM REALIZADOS POR MEIO DO CHAT DO PORTAL DE COMPRAS, ASSIM COMO TODOS OS ARQUIVOS FORAM DISPONIBILIZADOS NO SITE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DO QUE SE DEDUZ COMO DESCABIDA, PERNICIOSA E FALSA A ALEGACÃO DA RECORRENTE DE QUE O I. PREGOEIRO AGIU DE MODO A FAVORECER A RECORRIDA.**

Como se pode observar, ao contrário do defendido pela recorrente, **as alterações requeridas na proposta apresentada pela recorrida se trataram unicamente de correção de erros irrelevantes e sanáveis: inserir a marca e o modelo do produto ofertado no item 8 da planilha de preços;** informar o valor mensal e anual dos itens 12, 15 e 16, assim como no item 14 o valor por metro do produto; e, por fim, a adequação dos preços ofertados para os itens aos valores de referência cotados pelo órgão licitante, em atendimento ao item 9.4.2 do Edital.

(...) Os documentos de habilitação foram requeridos às 10:48 do dia 21/12/2020 e enviados pela recorrida, via chat, às 10:57 do mesmo dia, sendo também enviados para o e-mail institucional do i. pregoeiro, após prévia requisição, às 14:40. Após conferência inicial, restou verificada a ausência da declaração indicando profissional técnico com certificação do Sistema de Controle de Acesso W-Acess (item 4.2 do Anexo III do Edital), tendo então sido requerido, via e-mail, às 15:35 e ainda do dia 21/12/2020, o envio dos documentos, o que foi prontamente atendido pela recorrida em prazo notadamente razoável, consoante se verifica do e-mail enviado pela empresa às 16:13 (vide doc. SEI n. 0746017). Ciente de que a recorrida já devia estar previamente de posse dos documentos em questão, sendo vedada a sua confecção em momento posterior ao início da sessão de abertura do pregão (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93), o i. pregoeiro realizou a verificação das datas e concluiu que eram válidas, uma vez que a Declaração de Indicação de Profissional Técnico foi lavrada em 15/12/2020 e o Certificado do Sistema W-Acess Profissional em 09/01/2020 (doc. SEI n. 0727080), ao passo que o pregão teve início na data de 16/12/2020, **NÃO SE TRATANDO, PORTANTO, DE DOCUMENTOS NOVOS.** Assim, tendo sido entregue pela recorrida a proposta e todos os documentos de habilitação arrolados no edital, conferida a sua validade e conformidade tanto pelo i. pregoeiro como pelo Setor Técnico, reputam-se como improcedentes as alegações expostas pela recorrente.

A decisão acima transcrita negou provimento ao recurso administrativo interposto pela ROCKET, uma vez que não houve qualquer irregularidade na proposta da impetrada, tampouco houve ilegalidades na condução do procedimento licitatório. Em face da referida decisão administrativa, a ROCKET (ora vencedora) impetrou mandado de segurança, cuja sentença determinou que *“nos moldes da Lei nº 12.016/09, pleiteada por ROCKET TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. contra ato do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, anulando o julgamento procedido pela Autoridade Coatora, reconhecendo que a proposta da empresa litisconsorte não atendeu às especificações técnicas do edital e, em consequência, não deveria ter sido aprovada, devendo ser dado prosseguimento ao certame”*.

Embora a referida sentença ainda **não tenha transitado em julgado** (podendo ser reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), o Ministério Público, por intermédio de seu pregoeiro, proferiu decisão de desclassificação da PROTECH, além de prosseguir com o procedimento licitatório.

Assim, a segunda colocada (ROCKET) foi convocada para apresentar documentação e, após a fase de análise, o Ilmo. Pregoeiro declarou, equivocadamente, a referida licitante vencedora do certame.

A decisão recorrida merece ser reformada, haja vista que a proposta/documentação apresentada pela ROCKET possui diversos vícios, os quais ensejam sua desclassificação. Além disso, os princípios administrativos da ISONOMIA, LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO EDITAL não foram observados, o que macula todo o procedimento.

Desta forma, mostra-se imprescindível que a decisão recorrida seja REFORMADA, com a finalidade de declarar DESCLASSIFICADA a licitante ROCKET-TEC, conforme passa-se a demonstrar.

II. DO MÉRITO:

II.1 DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS:

Não houve a observância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital, devendo a decisão recorrida ser reformada para desclassificar a Recorrida, sob pena de caracterizar eventual direcionamento e favorecimento à referida licitante.

Isto porque o PREGOEIRO, durante a abertura da sessão, determinou que:

18/12/2020 10:08:49	Pregoeiro	1	Diante disso, solicito aos Srs. Licitantes que, no prazo de 30 minutos, manifestem confirmando se, para fins de cadastramento da proposta no sistema e participação na disputa, consideraram o valor dos dois itens previstos no edital (15 e 16), <u>salientando que a planilha de proposta a ser eventualmente enviada deverá especificar os valores separadamente, conforme modelo do edital.</u>
18/12/2020 10:08:38	Pregoeiro	1	Srs. Licitantes, restou verificado que os valores correspondentes aos itens 15 e 16 do lote foram cadastrados de forma unificada no Portal de Compras - SIAD, sendo ambos relativos ao serviço de manutenção porém em equipamentos diversos (conforme caderno de especificação técnica), motivo pelo qual, na planilha de proposta do edital, foram tratados separadamente.

Os itens 15 e 16 referiam-se aos serviços de “manutenção e reparo em equipamentos de controle de acesso/catracas tipo pedestal já instaladas” e “manutenção e reparo em equipamentos de controle de acesso/coletor de dados para controle de acesso já instalados”, respectivamente. Assim, em atendimento às determinações do edital, incontroverso que os referidos itens deveriam ser cotados SEPARADAMENTE pelas participantes.

Em contrapartida, a RECORRIDA (ROCKET) informou que considerou o item 15 “como a **SOMA** dos itens 15 e 16”:

18/12/2020 10:24:41	Fornecedor F000114	1	Consideramos o item quinze 15 como a soma dos itens 15e16.
---------------------	--------------------	---	--

A soma realizada pela Recorrida DESCUMPRE às exigências do edital, haja vista que TODAS as licitantes deveriam “especificar os valores SEPARADAMENTE, conforme modelo do edital”. Logo, **se a Recorrida não especificou os valores dos itens 15 e 16 separadamente, tem-se que sua proposta NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, SENDO MEDIDA COGENTE A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, nos termos do item 9.5 do edital.**

A habilitação da Recorrida após a confissão de descumprimento às regras do certame afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, os quais são de OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA pela Administração. Assim, após a Recorrida afirmar que utilizou a soma dos itens 15 e 16 (descumprindo o edital), realizou cotação no valor de R\$ 144.000,00. Em sua proposta atualizada, a Recorrida aumentou o valor somado para o montante de R\$ 324.113,76, o que configura um aumento de à 125,08%.

Salienta-se que tal valor é quase 10 (dez) vezes superior ao reajuste praticado pelo MPMG em seu orçamento de referência que foi de 12,5396%. Portanto, caso seja mantida a decisão recorrida, haverá um prejuízo à Administração de mais aproximadamente R\$160.000,00, afetando o **princípio da economicidade**.

Corroborando a inobservância dos princípios administrativos, tem-se que NÃO HOUVE ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES. Isto porque o Pregoeiro, em momento anterior à declaração de vencedora da PROTECH, exigiu que fossem realizadas alterações nos preços unitários dos itens 12, 14, 15 e 16, **determinando que a divisão por quantitativos fosse diversa da inicialmente apresentada**, conforme trecho extraído da ATA DE HOMOLOGAÇÃO:

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
18/12/2020 17:42:08	Pregoeiro	1	Suspenderei a sessão e retornaremos na segunda-feira, dia 21/12/2020, às 10 h.
18/12/2020 17:40:23	Pregoeiro	1	"- itens 12, 15 e 16: o valor total da manutenção deve ser dividido por 24 (total de meses referentes à vigência), sendo preenchida a primeira coluna com o preço mensal e a segunda com o valor total, de 24 meses;- item 14: o valor total deve ser dividido por 500, preço do metro linear, de forma a detalhar na primeira coluna o valor unitário de um metro.
18/12/2020 17:40:14	Pregoeiro	1	Sr. Licitante F000179, favor corrigir a proposta de acordo com as seguinte instruções do nosso Setor Técnico:
18/12/2020 14:36:48	Pregoeiro	1	A proposta do licitante F000179 continua em análise, favor aguardarem.
18/12/2020 14:35:57	Fornecedor F000114	1	Boa tarde a todos.
18/12/2020 14:34:16	Pregoeiro	1	Boa tarde Srs. Licitantes.
18/12/2020 17:51:49	Pregoeiro	1	Sr. licitante F000179, irei suspender a sessão, e, tendo em vista terem ocorrido mudanças no sistema, caso o sr. não consiga enviar a proposta pelo link do chat, favor entrar em contato.
18/12/2020 17:50:54	Fornecedor F000179	1	Entendido! Obrigado!
18/12/2020 17:50:15	Pregoeiro	1	Não. somente alterar a coluna de valor unitário.
18/12/2020 17:47:56	Fornecedor F000179	1	Tenho um dúvida, vou alterar o campo quantitativo também, por exemplo no item 14 ele está 1, tenho que passá-lo para 500?
18/12/2020 17:46:23	Pregoeiro	1	A proposta poderá ser enviada até o momento da retomada da sessão.
18/12/2020 17:45:07	Fornecedor F000179	1	Iremos providenciar a correção, e qual o prazo para o envio da proposta ajustada?

Percebe-se que o PREGOEIRO determinou que a Recorrente alterasse o valor dos itens 12, 15 e 16, para que “o valor TOTAL da manutenção DEVE SER DIVIDIDO POR 24 (total de meses referentes à vigência), sendo preenchida a primeira coluna com o preço mensal e a segunda com o valor total, de 24 meses;- item 14: o valor total deve ser dividido por 500, preço do metro linear, de forma a detalhar na primeira coluna o valor unitário de um metro”.

A RECORRENTE prontamente realizou a alteração solicitada pelo Pregoeiro. Válido rememorar que NÃO FOI PERMITIDO que a Recorrente realizasse alterações diversas para os preços totais fossem congruentes.

Embora a Recorrente tenha realizado as alterações em estrita conformidade à SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO, tal correção na proposta acarretou em sua desclassificação do procedimento licitatório após prolação de sentença judicial afirmando que a PROTECH (Recorrente) “*apresentou diferenças de preços unitários para os mesmos itens, valendo anotar a incongruência quanto ao seu valor permanente*”. Incontroverso que as diferenças de preços unitários decorrem da solicitação do próprio Pregoeiro.

Após a retomada do certame e a desclassificação da Recorrente, tem-se que a determinação de alteração dos valores referentes aos itens 12, 14, 15 e 16 era cogente, nos termos anteriormente requeridos à esta RECORRENTE. Isto porque formatação inicial das propostas iniciais eram idênticas à da Recorrente, nos termos do Anexo II do Edital.

Ocorre, no entanto, que o Ilmo. Sr. Pregoeiro NÃO exigiu que a Recorrida realizasse as adequações no valor unitário dos itens 12, 14, 15 e 16, bem como permitiu que a referida empresa alterasse os quantitativos, frustrando a isonomia entre as licitantes e privilegiando a ROCKET.

Pela análise dos documentos relativos ao presente procedimento licitatório, percebe-se que **há flagrante afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes, bem como ao princípio da vinculação ao edital no presente certame, o que não é aceito pela legislação, tampouco pela jurisprudência pacífica dos E. Tribunais.**

O instrumento convocatório do procedimento licitatório constitui Lei entre as partes, sendo certo que “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e **viola os princípios** que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e **da isonomia**”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(grifo nosso)

A inobservância das determinações expressas relativas à cotação individual e separada dos itens 15 e 16 acarreta na desclassificação da Recorrida, uma vez que houve descumprimento aos termos do edital. Além disso, há afronta ao princípio da isonomia, uma vez que o Pregoeiro agiu de forma arbitrária, ao requerer alterações de uma licitante e não exigir as mesmas alterações de outra.

A isonomia entre as concorrentes é medida fundamental para que se concretize o julgamento objetivo da licitação, não havendo como o administrador fazer juízo de valores aleatórios, pois necessariamente deve se pautar nas condições previamente estabelecidas pelo instrumento convocatório.

A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação, sendo condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Quando há violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, o procedimento licitatório perde seu caráter competitivo, podendo, inclusive, ocorrer o direcionamento a determinada empresa.

A jurisprudência é pacífica quanto a obrigatoriedade dos princípios da isonomia e vinculação ao edital, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. MUNICÍPIO DE CANELA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. EXIGÊNCIA DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE LICITANTES. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.** Consta expressamente em anexo do edital a exigência de que os veículos possuam ar-condicionado, não existindo surpresa. **Acolher a pretensão significaria ofensa também ao princípio da isonomia, uma vez que tal critério foi aplicado a todos os licitantes, não sendo o caso de flexibilizá-lo apenas em relação à agravante.** Isto sem falar nos que deixaram de participar por não terem ônibus com ar condicionado. Se dúvida tinha em razão de alegada incompatibilidade com janelas que possam ser abertas e ventilação interna, deveria ter impugnado o edital, e não esperado o término do certame para tentar lograr êxito, mesmo não satisfazendo requisito claríssimo, necessidade de ar condicionado nos veículos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70073345647, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 21/06/2017). (TJ-RS - AI: 70073345647 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 21/06/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2017)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE ACESSO. **OFENSA AO PRINCÍPIO DE**

VINCULAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A LICITANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REJEIÇÃO INDEVIDA DE RECURSO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTE EM FAVOR DE LICITANTE. OITIVA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO SUPERVENIENTE DA LICITAÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 03682020180, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 13/03/2019, Plenário)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**

(TRF-4 - AG: 50274586420144040000 5027458-64.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 10/02/2015, QUARTA TURMA)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 5069/2010. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES TÉCNICAS COM INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93. **INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** AUDIÊNCIA. OITIVA. DILIGÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. RELATÓRIO

(TCU - RP: 00880520121, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 17/05/2017, Plenário)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. **2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.**

Incontroverso que houve descumprimento às normas editalícias pela Recorrida, além da inobservância aos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital pelo Pregoeiro.

Desta forma, requer seja o presente recurso administrativo conhecido, acolhido e provido, com a finalidade de reformar a decisão recorrida, bem como declarar desclassificada a Recorrida (ROCKET), uma vez que não houve o cumprimento integral dos requisitos previstos no edital, tampouco observância aos princípios administrativos.

II.II DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA PROPOSTA DA ROCKET-TEC – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida merece ser reformada, com a conseqüente desclassificação da Recorrida, conforme passa-se a demonstrar.

⇒ CERTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO W-ACESS:

Isto porque o edital determina, especificamente em seu item 4.2, que as licitantes apresentem a “*indicação de, no mínimo, 1 (um) profissional qualificado e com **CERTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO W-ACESS** já instalado na Procuradoria-Geral de Justiça, para realizar os serviços de instalação e configuração, restando imprescindível o conhecimento do equipamento instalado, sua configuração e ligação ao sistema central para efetivo funcionamento dos equipamentos de controle de acesso*”. A indicou como responsável técnico o Sr. Warley Batista da Chaga (identidade nº MG8979028 SSP/MG). Ocorre, no entanto, que não há NENHUMA certificação ATUAL do sistema de controle de acesso W-Access em nome do responsável técnico indicado pela Recorrida.

Percebe-se que o único certificado constante nos documentos habilitatórios refere-se ao módulo básico do sistema de controle W-Access, o qual foi realizado entre os dias 02 e 03 de DEZEMBRO DE 2010, o qual tinha validade de 24 (vinte e quatro) meses; ou seja, o referido certificado encontra-se vencido há 10 (dez) anos, não constituindo documento apto à documentação técnica.

Incontroverso o descumprimento pela Recorrida.

⇒ **DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE MARCA/MODELO; DA ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INCOMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

Já no que tange às marcas/modelos, tem-se que o edital é claro ao determinar que as licitantes devem encaminhar a especificação completa do objeto, inclusive com a indicação de marca e modelo:

9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

9.2.2. Após a negociação, o licitante melhor classificado deverá encaminhar, exclusivamente via Portal de Compras – MG, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas da solicitação do Pregoeiro no “chat” do sistema, a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado e com **ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DO OBJETO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO** quando for o caso, e, se necessário, igual prazo, após oportuna solicitação do pregoeiro, eventuais documentos complementares.

A Recorrida, em completo DESCUMPRIMENTO AO EDITAL, NÃO ESPECIFICOU a marca e modelo referente aos leitores de proximidades dos itens 1, 2, 3 e 4 do Caderno de Especificações Técnicas.

Sabe-se que a indicação de marca e modelo é imprescindível para aferir a compatibilidade com os cartões do atual sistema de controle de acesso instalado Órgão. Se há determinação expressa no edital, nenhuma licitante poderia descumprir as exigências, sob pena de desclassificação.

Nesse sentido, o Doutrinador Marçal Justen Filho leciona que “*essas condições de aceitabilidade da proposta estabelecem requisitos de identidade do objeto licitado, o que, apesar do potencial efeito restritivo à competitividade do certame, visa prevenir danos evitáveis ao interesse da Administração Pública. Assim, reduz-se o risco de contratações não satisfatórias e se incentiva a formulação de propostas compatíveis com os padrões técnicos exigíveis” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).*

Logo, a ausência de indicação de marca/modelo dos leitores de proximidades cotados, impossibilita que o Órgão avalie a compatibilidade entre os produtos, além da impossibilidade de verificar a relação “objeto X preço proposto”, acarretando na DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida.

O segundo ponto a ser destacado é em relação a fonte da marca Mean-Well, modelo AD55A utilizada pela Recorrida. Inicialmente, cumpre rememorar a exigência descrita no item 3.6 do Caderno de Especificações Técnicas:

3.6. Fornecimento e instalação de fonte de alimentação com bateria com as seguintes especificações mínimas:

- Fonte de alimentação chaveada com carregador de baterias 12 V – 3,5 A com entrada de 88 a 264 VAC e 124 a 370 VDC;
- Bateria, chumbo ácido, regulada p/ válvula, selada, estacionária

A fonte apresentada pela Recorrida possui uma voltagem superior à exigida no edital, uma vez que o dispositivo possui carregador de bateria de 13,8 V. Além disso, a Recorrida deixou de especificar corretamente o modelo da bateria (UP1270E ou UP1270SEG), uma vez que as informações apresentadas (UP1270) não são compatíveis com os dispositivos encontrados no mercado. A impossibilidade de verificar as especificações de modelo também decorrem do anexo encaminhado pela Recorrida estar em BRANCO.

Novamente, mostra-se demonstrado o descumprimento das exigências do edital, sendo imprescindível a desclassificação da recorrida.

⇒ **DA DECLARAÇÃO FALSA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE:**

Ainda que não fossem as irregularidades acima identificadas, tem-se que a Recorrida merece ser imediatamente desclassificada do procedimento licitatório, em decorrência de FALSA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Conforme ATA do Pregão, é possível constatar que a Recorrida utiliza em sua razão social a sigla “EPP”, bem como autodeclara-se como “empresa de pequeno porte”:

Fornecedores participantes

Porte da empresa	Fornecedor	Representante	Foi credenciado
Outro	05.734.665/0001-42 - VELTI SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA	ALLAN CRUZ MACEDO	Sim
Outro	24.904.641/0001-39 - PROTECH TECNOLOGIA EM PROTECAO E AUTOMACAO LTDA	EDUARDO GUIMARAES TEIXEIRA	Sim
<u>Pequena</u>	01.645.392/0001-09 - ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP	FABIANO BADIN TELLES	Sim

TAL DECLARAÇÃO NÃO É COMPATÍVEL COM A REALIDADE. Pela análise na documentação habilitatória da Recorrida, não há qualquer documentação capaz de comprovar a condição de “empresa de pequeno porte”, como autodeclarado pela ROCKET.

Em simples consulta ao *site* da Receita Federal, é possível constatar que a Recorrida não possui a sigla “EPP” em sua razão social, bem como seu porte é considerado como “DEMAIS”:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.645.392/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/01/1997
NOME EMPRESARIAL ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ROCKET-TEC SISTEMAS ELETRONICOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 27.90-2-02 - Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

Sabe-se que as empresas de “porte demais” são aquelas que possuem faturamento superior a expectativa de receita bruta anual; significa dizer que a empresa faturou acima de uma EPP. Além disso, as empresas com essa nomenclatura são consideradas como empresas de médio ou grande porte.

Conclui-se que a Recorrida não pode ser considerada como empresa de pequeno porte, haja vista que seus documentos comprovam condição diversa, sendo medida cogente a sua **IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO POR PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido para empresas nessas condições, inclusive nos processos de **contratação pública**. O próprio instrumento convocatório prevê o tratamento diferenciado às MEs e EPPs, conforme item 5 do edital.

Entretanto, para que a licitante utilize tais benefícios, é necessário observar as seguintes condições: (I) enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e (II) não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo.

Nos termos da citada lei, para que uma empresa receba o enquadramento como EPP, esta deve, em cada ano-calendário, auferir uma receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme artigo 3º, inciso II da LC 123/2006. A receita bruta, nos termos do artigo 3º, §1º da referida Lei, conceitua-se como “*o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*”.

Após analisar os documentos de habilitação, percebe-se que a receita bruta, no ano de 2020, da Recorrida ultrapassa o limite estabelecido pela LC 123/2006:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	ROCKET TEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA EPP		
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020	CNPJ:	01.645.392/0001-09
Número de Ordem do Livro:	26		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 5.289.769,67	R\$ 5.298.062,47

Mostra-se incontroverso que a Recorrida prestou declaração falsa no procedimento licitatório em comento. Sabe-se que a declaração falsa da condição de EPP é considerado, além de crime tipificado no Código Penal, como fraude ao procedimento licitatório, sujeita à aplicação de penalidades.

A gravidade da conduta da Recorrida encontra hipótese de incidência legal, não havendo espaço para que o administrador se furte à aplicação da lei. Este, diante dessa realidade, não pode quedar-se inerte, sob pena de desvirtuar o interesse público e de se omitir em sua atuação vinculada. Corroborando tal entendimento, tem-se que o instrumento convocatório dispõe que serão aplicadas penalidades, nos seguintes casos:

EDITAL DE LICITAÇÃO:

13.DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À LICITAÇÃO

13.1. Aplicam-se, aos licitantes que praticarem qualquer dos atos lesivos à Administração Pública previstos no art. 5º, IV, da Lei Federal nº 12.846/13, as sanções administrativas cominadas no art. 6º desse mesmo diploma legal.

13.1.1. As sanções administrativas mencionadas no subitem 13.1 serão aplicadas levando-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 12.846/13 e nos arts. 17 a 24 do Decreto Federal nº 8.420/15.

13.2.O licitante que incidir em uma das infrações previstas no art. 12 da Lei Estadual nº 14.167/02 c/c art. 49 do Decreto Estadual 48.012/20, poderá ficar impedido de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do CAGEF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação das sanções referidas no subitem 13.1, bem como das demais cominações legais.

LEI ESTADUAL Nº 14.167/02:

Art. 12 - O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar **documentação falsa**, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e em contrato e das demais cominações legais.

DECRETO ESTADUAL Nº 48.012/20:

Art. 49 – Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado e será descredenciado no Caggef, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

(...)

VII – comportar-se de modo inidôneo;

VIII – declarar informações falsas;

IX – cometer fraude fiscal.

§ 1º – As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração Pública.

§ 2º – As sanções serão registradas e publicadas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp e no Caggef.

Ou seja, aquele que prestar declaração falsa deverá ser punido. Restou demonstrado que a Recorrida se autodeclarou como empresa de pequeno porte, com a finalidade de auferir benefícios no decorrer do certame, mesmo tendo conhecimento de que seu faturamento bruto ultrapassava os limites estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico quanto ao tema no sentido de que a emissão de declarações falsas sujeita o emitente às penalidades previstas na lei:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.

I - Conforme expressa disposição editalícia, o não envio da documentação no prazo exigido de 24 horas, não gera como penalidade a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, mas apenas a desclassificação do interessado da referida modalidade de licitação.

II - Não houve recusa por parte da Recorrente em fornecer as informações suficientes, tampouco foram estas inadequadamente fornecidas, pelo que resta injustificável a aplicação da penalidade de suspensão temporária.

III - A DECLARAÇÃO FALSA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO SUJEITARÁ O LICITANTE ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E, IN CASU, NA EXCLUSÃO DO CERTAME.

IV - Recurso Ordinário provido.

(RMS 23.088/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 310)

A lei exige do administrador uma conduta proba e justa, notadamente na realização de procedimentos licitatórios, desta forma, deve-se exigir também do particular a mesma presteza, justamente para preservar o interesse comum.

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento pacífico de que as empresas que prestarem declaração falsa acerca de seu porte devem ser PUNIDAS, independente de terem ou não auferido benefício/vantagem no decorrer do procedimento licitatório, *in verbis*:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO IRREGULAR COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO DA PENALIDADE APLICADA. ENCAMINHAMENTO DO ACÓRDÃO, RELATÓRIO E VOTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMUNICAÇÕES.

VOTO

11. Diferentemente da unidade técnica, entendo que, mesmo com o acatamento da defesa em relação à participação da recorrente no Pregão Eletrônico 334/20119, **não houve equívoco do relator ou deste Tribunal no que tange à deliberação ora recorrida**. O fato de a empresa não ter vencido o certame questionado **não é fundamento para o afastamento da pena**, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações

falsas, **ENSEJA APENAÇÃO, POIS CONFIGURA FRAUDE À LICITAÇÃO.**

12. Como afirma o MP/TCU em seu parecer, **a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico** previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento.

13. Da mesma forma, não há qualquer impedimento de aplicação de sanção à ré primária que sequer venceu a disputa. Esta questão pode até ser considerada como atenuante no juízo a ser formulado pelo relator e pelo colegiado na dosimetria da pena a ser aplicada, quando, aí sim, a proporcionalidade da sanção será determinada em função da culpabilidade da conduta, dos antecedentes da responsável, das circunstâncias e das consequências do delito.

14. Entendo que também não prospera o argumento defendido pela Serur de que não seria medida adequada afastar empresa geradora de empregos e renda das contratações públicas, ainda que por curto espaço de tempo, com base apenas na participação irregular em certame exclusivo para ME/EPP, sem sucesso, mais em situação como a aqui enfrentada onde o Tribunal eximiu a recorrente da responsabilidade sobre o único procedimento questionado.

(...)

18. No que se refere ao argumento de que a manutenção da penalidade causará a paralisação da atividade mercantil e a ruína financeira da empresa, com sérios reflexos sociais, e, ainda, que essa situação provocará o desemprego dos funcionários e a súplica para haja a substituição da pena aplicada por advertência ou a diminuição do prazo dado para 30 ou, no máximo, 60 dias, acolho o entendimento da unidade técnica. De fato, embora sensível aos argumentos apresentados, nenhum deles tem o condão de afastar a condenação aplicada. (TC nº 028.752/2012-0, Plenário, Min Relator Aroldo Cedraz)

A jurisprudência é pacífica ao entender que a simples declaração falsa já configura como fraude à licitação, passível de aplicação de penalidades. No caso em concreto, a **conduta da Recorrida de autointitular-se como EPP**, mesmo tendo receita bruta superior ao limite estabelecido na Lei, configura como declaração falsa, devendo a referida empresa ser DESCLASSIFICADA do certame, além de ser instaurado processo administrativo para apurar sua conduta.

Portanto, o presente recurso administrativo deve ser recebido, acolhido e provido, com a finalidade de reformar a decisão recorrida e desclassificar imediatamente a Recorrida (ROCKET) por ter prestado declaração falsa no procedimento licitatório – configurando fraude ao referido certame. Além disso, pleiteia-se pela instauração procedimento administrativo, com a finalidade de apurar a conduta da Recorrida, com

vistas a aplicação de penalidades, por ser medida de legalidade estrita, conforme sustentado acima

III. DOS PEDIDOS:

Desta forma, requer seja o presente recurso administrativo, em seu efeito suspensivo, conhecido, acolhido e provido, com a finalidade de reformar a decisão recorrida, bem como declarar desclassificada a Recorrida (ROCKET), uma vez que não houve o cumprimento integral dos requisitos previstos no edital, tampouco observância aos princípios administrativos.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer seja o presente recurso administrativo deve ser recebido, acolhido e provido, com a finalidade de reformar a decisão recorrida e desclassificar imediatamente a Recorrida (ROCKET) por ter prestado **declaração falsa** no procedimento licitatório – configurando fraude ao referido certame. Pleiteia-se pela instauração procedimento administrativo, com a finalidade de apurar a conduta da Recorrida, com vistas a aplicação de penalidades, por ser medida de legalidade estrita, conforme sustentado acima

Por fim, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite a título argumentativo requer, desde já, sejam informados fundamentadamente os motivos pelos quais não foram tomadas as providências administrativas aplicáveis ao caso.

Nestes termos, pede deferimento.
Minas Gerais, 16 de fevereiro de 2022.

PROTECH TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA
Representante legal